



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088777 - RS (2026/0140360-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ENDREW RODRIGUES BIERHALS (PRESO)
ADVOGADOS : EMILIANE FRANÇA GAUER - RS106820
BETINA MOURA SANTOS - RS116470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU COAÇÃO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de acórdão com trânsito em julgado.
2. *Fato relevante.* Agravante condenado como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos combinados com o art. 40, III e VI, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 11 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 1.754 dias-multa. Trânsito em julgado em 09/06/2025. Sustentada nulidade da sentença por suposta prova ilícita digital e violação aos arts. 155 a 159 e 386 do CPP e ao art. 5º, LV, da CF/1988, com pedido de concessão da ordem, ainda que de ofício.
3. *As decisões anteriores.* Indeferimento liminar do *writ* por ter sido utilizado como substituto de revisão criminal, em hipótese sem competência originária do Tribunal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado, em situação sem competência originária da Corte.

5. A questão em discussão consiste em saber se há teratologia ou coação ilegal aptas a justificar a concessão de ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do CPP.
6. A questão em discussão consiste em saber se a alegada ilicitude da prova digital extraída de aparelhos celulares apreendidos, precedida de autorização judicial e com acesso às partes, enseja nulidade absoluta aferível de plano, sem revolvimento fático-probatório, na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O *habeas corpus* não se presta à revisão criminal de acórdão transitado em julgado, sendo inviável a sua utilização como sucedâneo em hipóteses sem competência originária do Tribunal (CF/1988, art. 105, I, e).
8. Não se verifica teratologia ou coação ilegal patente que autorize a concessão de ordem de ofício (§ 2º do art. 654 do CPP).
9. A alegação de nulidade por suposta prova ilícita demanda revolvimento da moldura fático-probatória, inviável em *habeas corpus*; a extração de dados foi precedida de autorização judicial, sem indícios de adulteração, com os aparelhos e conteúdo à disposição das partes e possibilidade de contraprova, inexistindo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.
10. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, arts. 155 a 159 e 386; CF/1988, art. 5º, LV; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, III e VI

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 1.023.326/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088777 - RS (2026/0140360-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ENDREW RODRIGUES BIERHALS (PRESO)**
ADVOGADOS : **EMILIANE FRANÇA GAUER - RS106820**
: **BETINA MOURA SANTOS - RS116470**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
: **SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
: **SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU COAÇÃO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de acórdão com trânsito em julgado.

2. *Fato relevante.* Agravante condenado como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos combinados com o art. 40, III e VI, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 11 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 1.754 dias-multa. Trânsito em julgado em 09/06/2025. Sustentada nulidade da sentença por suposta prova ilícita digital e violação aos arts. 155 a 159 e 386 do CPP e ao art. 5º, LV, da CF/1988, com pedido de concessão da ordem, ainda que de ofício.

3. *As decisões anteriores.* Indeferimento liminar do *writ* por ter sido utilizado como substituto de revisão criminal, em hipótese sem competência originária do Tribunal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado, em situação sem competência originária da Corte.

5. A questão em discussão consiste em saber se há teratologia ou coação ilegal aptas a justificar a concessão de ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do CPP.

6. A questão em discussão consiste em saber se a alegada ilicitude da prova digital extraída de aparelhos celulares apreendidos, precedida de autorização judicial e com acesso às partes, enseja nulidade absoluta aferível de plano, sem revolvimento fático-probatório, na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O *habeas corpus* não se presta à revisão criminal de acórdão transitado em julgado, sendo inviável a sua utilização como sucedâneo em hipóteses sem competência originária do Tribunal (CF/1988, art. 105, I, e).

8. Não se verifica teratologia ou coação ilegal patente que autorize a concessão de ordem de ofício (§ 2º do art. 654 do CPP).

9. A alegação de nulidade por suposta prova ilícita demanda revolvimento da moldura fático-probatória, inviável em *habeas corpus*; a extração de dados foi precedida de autorização judicial, sem indícios de adulteração, com os aparelhos e conteúdo à disposição das partes e possibilidade de contraprova, inexistindo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

10. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, arts. 155 a 159 e 386; CF/1988, art. 5º, LV; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, III e VI

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 1.023.326/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ENDREW RODRIGUES BIERHALS contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado "*como incursos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos combinados com o artigo 40, inciso III e VI, todos da Lei nº 11.343/2006. Operada a dosimetria, a Magistrada fixou a pena em 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime carcerário inicialmente fechado, cumulada com pena de multa no valor de 1.754 (mil setecentos e cinquenta e quatro) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época (AP nº 5006295-82, evento 250)*" (fls. 335-336).

Consoante consta, à fl. 7 dos autos, o acórdão **transitou em julgado** no dia 9 de junho de 2025.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que a sentença condenatória proferida é nula, por suposta violação aos artigos 155-159, e 386, todos do Código de Processo Penal, e ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (fl.342).

Argumenta que "*o relatório está isolado nos autos, inexistindo demonstrativo de como a prova foi obtida. Também não é possível constatar o caminho percorrido pelos agentes policiais para concluir pela identificação de cada interlocutor. Assim, não existem meios hábeis a demonstrar a existência de rigor técnico na coleta da prova digital, situação que resulta em cerceamento de defesa e do contraditório*" (fl. 344).

Afirma a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de nulidade absoluta, fundada na utilização de prova ilícita, cuja invalidade é aferível de plano, sem necessidade de revolvimento probatório.

Alega que não há elementos diretos que demonstrem a atuação concreta do agravante na prática delitiva.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 332.

As contrarrazões foram apresentadas, às fls. 356-362.

Por manter a decisão ora agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste na busca pelo reconhecimento da suposta nulidade da sentença condenatória.

No entanto, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão com trânsito em julgado. Diante disso, foi indeferido liminarmente, pois, utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

[...] Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional. [...] (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A corroborar, trago à colação excerto do acórdão (fls. 37-49):

No caso concreto, no entanto, não verifico quaisquer elementos robustos ou mesmo indícios de que a prova oriunda da extração de dados se encontra eivada de vício.

A respeito da alegação de que o relatório de análise de dados dos aparelhos apreendidos não menciona o modo de extração das informações, ressalto que, tal fato, por si só, não invalida a prova obtida.

Isso porque, além de estar devidamente **precedida de autorização judicial** [...], não há qualquer indício de adulteração do material colhido. [...]

Do mesmo modo, ressalto que os aparelhos celulares apreendidos e, por consequência, a integralidade do conteúdo examinado, permaneceu à disposição das partes, permitindo a verificação das conversas extraídas pela autoridade policial, não havendo qualquer prejuízo à ampla defesa e contraditório. Destaco, por oportuno, que a defesa do apelante sequer requereu acesso à integralidade do conteúdo extraído dos aparelhos celulares. [...]

Neste viés, foi conferido à defesa a possibilidade de produção da contraprova nos autos, o que não ocorreu.[...]

Logo, não se vislumbra qualquer fundamento para a decretação de nulidade. [...]

Do mesmo modo, os relatórios de análise de extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos corroboram o narrado pelos policiais em juízo, na medida em que demonstram inequivocamente a prática de tráfico de drogas pelos acusados Ana Paula, Camila e Endrew. [...]

Dessa maneira, a apreensão de considerável quantidade de entorpecentes, bem como a existência de informações de que o imóvel era ponto de venda de drogas e a existência de mensagens evidenciando a traficância pelos acusados, resta comprovada a prática o delito de tráfico de drogas. [...]

Portanto, o conjunto probatório permite a formação de um juízo condenatório, estando comprovado, no caso concreto, o tráfico de drogas. [...]

No caso concreto, o vínculo associativo entre os réus é inegável e depreende-se dos elementos colhidos nos autos, em especial pelas provas obtidas a partir da extração de dados do aparelho celular das acusadas Ana Paula e Camila e pela palavra firme e coerente dos policiais, que, repiso, quando corroborada por outros elementos, como no caso concreto, possui maior relevância.

Na espécie, restou demonstrada a associação estável e permanente para o tráfico de drogas pelos acusados, sendo que cada réu desempenhava um papel específico, com uma divisão de tarefas que evidenciava a permanência e organização da atuação criminosa, conforme descrito:

(i.) Endrew Rodrigues Bierhals - Líder da organização, recebia pagamentos de usuários de dentro do presídio, as quais eram entregues por Camila, que reportava as vendas à Endrew. Além disso, recebia valores da venda das drogas, repassadas por Douglas através de pix. [...]

Nesse sentido, não é possível sustentar que os réus tenham se reunido ocasionalmente para cometer o delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. As circunstâncias descritas acima indicam o dolo específico de associação para o tráfico, especialmente pela organização, atribuição e divisão de tarefas entre os agentes, além da hierarquia e pluralidade de associados e pela comercialização habitual dos entorpecentes.

Assim, verifica-se que a associação dos réus para o tráfico de drogas era sustentada por uma estrutura de divisão de tarefas clara, estável e permanente, que se mostrou suficiente para configurar o tipo penal previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, conforme consolidado pela jurisprudência do STJ. (grifei).

Ademais, conforme consta "*os policiais civis relataram que a representação pelo mandado de busca e apreensão se originou de investigações sobre o tráfico de drogas e que, **durante o cumprimento do referido mandado**, foram apreendidas drogas e dois telefones celulares, sendo realizada a extração de dados dos aparelhos, a qual demonstrou a prática de tráfico de drogas pelos apelantes [...]*" (fl. 43, grifei).

Portanto, a alegação de nulidade por suposta prova ilícita demanda revolvimento da moldura fático-probatória, inviável em *habeas corpus*; a **extração de dados foi precedida de autorização judicial**, sem indícios de adulteração, com os aparelhos e conteúdo à disposição das partes e possibilidade de contraprova, inexistindo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse compasso, "*para se desconstituir tal assertiva como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus*" (AgRg no HC n. 1.023.326/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.777 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0140360-0

Número de Origem:

4002023153101 50005728220238210007 50055492020238210007

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BETINA MOURA SANTOS

ADVOGADOS : EMILIANE FRANÇA GAUER - RS106820

BETINA MOURA SANTOS - RS116470

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ENDREW RODRIGUES BIERHALS (PRESO)

CORRÉU : ANA PAULA RODRIGUES

CORRÉU : CAMILA PEREIRA DOS SANTOS

CORRÉU : DOUGLAS RODRIGUES BIERHALS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENDREW RODRIGUES BIERHALS (PRESO)

ADVOGADOS : EMILIANE FRANÇA GAUER - RS106820

BETINA MOURA SANTOS - RS116470

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026